PROCESSO	:	**5.014-8/2017**
PRINCIPAL	:	**Prefeitura Municipal de Paranatinga**
ASSUNTO	:	**Denúncia**
GESTOR	:	**Vilson Pires – ex-Prefeito Municipal (2013/2016)**
INTERESSADO	:	**Josimar Marques Barbosa – Prefeito Municipal (2017/2020)**
ADVOGADO	:	**Leandro Borges de Souza de Sá – OAB/MT 20901**
RELATOR	:	**Conselheiro Interino Luiz Carlos Pereira**
ANALISTA	:	**José Fernandes Correia de Góes**

1. INTRODUÇÃO

Nos termos do artigo nº 217 e seguintes da Resolução Normativa nº 14/2007 – Regimento Interno do TCE-MT, apresenta-se este relatório técnico ou informação, referente à análise preliminar da presente **DENÚNCIA**, a qual tem como objetivo relatar fatos considerados irregulares e ou ilegais pelo denunciante, Sr. Josimar Marques Barbosa, atual Prefeito Municipal de Paranatinga (2017 a 2020), neste ato, representado pelo seu advogado conforme mandato em anexo[1].

2. ADMISSIBILIDADE

O Relator, Conselheiro Interino Luiz Carlos Pereira, de acordo com o seu juízo de admissibilidade[2], previsto no artigo 89, inciso IV e art. 221, § 1º da Resolução Normativa 14/2007 – Regimento Interno do TCE-MT, considerou que o autor é parte legítima para formular a presente denúncia, referindo-se à administrador ou responsável sujeito à jurisdição do Tribunal de Contas, além de estar acompanhada de argumentos e documentos tendentes a demonstrar os indícios das irregularidades, preenchendo, portanto, os requisitos objetivos e subjetivos estabelecidos nos artigos nº 217 e nº 219 da Resolução Normativa nº 14/2007 (RITCE/MT).

---

[1] **documento digital nº 11733 e 11734/2017 – documento externo**
[2] **documento digital nº 13663/2017 – decisão singular**

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: http://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código 0X677.

Saliente-se que, no exame de admissibilidade, o Relator determinou o sobrestamento da citação do agente responsável, para ouvir prévia e tecnicamente a então SECEX da Sexta Relatoria deste Tribunal de Contas, providência que não foi realizada até 26/07/2018, como comprova o despacho do titular dessa unidade[3] .

Dessa forma, o processo de denúncia será objeto de análise preliminar por esta SECEX de Administração Municipal, em cumprimento à Orientação Normativa nº 02/2018, nesta oportunidade, apenas para suprir a providência acima e, após deliberação superior, para nova análise técnica e ou apuração dos fatos, com emissão de relatório conclusivo nos termos da legislação vigente.

3. DOS FATOS

Esta análise preliminar foi realizada na sede do Tribunal de Contas, em atendimento à determinação contida na O.S. nº 011881/2018 cadastrada no Conex-e em 20/09/2018, em conformidade com as normas e procedimentos de auditoria aplicáveis ao caso, bem como aos outros critérios contidos na legislação vigente.

Prosseguindo a análise, é conveniente informar que, em consulta ao sistema informatizado deste Tribunal[4], no período de 01/01/2016 a 24/09/2018, foram encontrados 15 (quinze) processos/protocolos autuados, como abaixo relacionados:

Auditoria de Conformidade – 01 processo

Protocolo	Ano	Descrição
197874	**2016**	**AUDITORIA DE CONFORMIDADE SOBRE OS ATOS DE GESTAO 2016**

Representações de Natureza Externa (RNE) – 02 processos

Protocolo	Ano	Descrição
156310	2017	AUSENCIA DE CRIACAO DA AGENCIA REGULADORA DOS SERVICOS PUBLICOS DELEGADOS PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANATINGA
231088	2017	POSSIVEIS IRREGULARIDADES NO PREGAO PRESENCIAL 071/2017

[3] **documento digital nº 139427/2018 – despacho da 6ª SECEX**
[4] **Sistema control-p – pesquisa em 24/09/2018 às 9:29h**

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: http://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código 0X677.

Representações de Natureza Interna (RNI) – 08 processos

Protocolo	Ano	Descrição
61999	2016	DESCUMPRIMENTO DO PRAZO DE ENVIO DE DOCUMENTOS E INFORMACOES ATE 31/12/2015.
227781	2017	DESCUMPRIMENTO DO PRAZO DE ENVIO DE DOCUMENTOS E INFORMACOES AO TCE/MT, POR MEIO DO SISTEMA GEO OBRAS ATE O EXERCICIO DE 2016
362476	2017	DESCUMPRIMENTO DO PRAZO DE ENVIO DE DOCUMENTOS E INFORMA-COES ATE 31/12/2016. REPRESENTACAO ELABORADA PELA SECEX ATOS DE PESSOAL.
182079	**2018**	**REPRESENTACAO (NATUREZA INTERNA)**
191817	2018	POSSIVEIS IRREGULARIDADES NOS ATOS CONSTANTES DA ADESAO A ATA DE REGISTRO DE PRECO NR 007/2017 AO PREGAO PRESENCIAL NR 02/2017, REF AO PROCEDIMENTO INTERNO NR 122645/2018
216127	2018	DESCUMPRIMENTO DO PRAZO DE ENVIO DE DOCUMENTOS E INFORMA-COES ATE 31/12/2016.
221856	2018	DESCUMPRIMENTO DO PRAZO DE ENVIO DE DOCUMENTOS E INFORMA-COES ATE 31/12/2017.
241180	2018	DESCUMPRIMENTO DO PRAZO DE ENVIO DE DOCUMENTOS E INFORMA-COES ATE 31/12/2017. REPRESENTACAO ELABORADA PELA SECEX ATOS DE PESSOAL.

Denúncias – 02 processos

Protocolo	Ano	Descrição
226386	2016	DENUNCIA REFERENTE A POSSIVEIS IRREGULARIDADES NO PAGAMENTO DE OBRAS PUBLICAS SEM A EFETIVA REALIZACAO DO SERVICO
50148	2017	DENUNCIA REFERENTE A POSSIVEL DESVIO DE VERBA PUBLICA

Denúncias da Ouvidoria – 02 chamados

Protocolo	Ano	Descrição
284017	2017	CHAMADO Nº 2244/2017
50148	2017	CHAMADO Nº 754/2018

Do exame dos processos e protocolos (chamados) acima, denota-se mais uma vez que não houve fiscalização deste Tribunal sobre os fatos objetos desta denúncia, como pontualmente já asseverado pelo Exmo. Relator em sua decisão singular datada de 01/02/2017[5].

Vale informar também que a auditoria de conformidade, bem como a RNI (protocolos nº 197874/2016 e nº 182079/2018, respectivamente) tem conexão com esta

[5] **documento digital nº 13663/2017 – decisão singular**

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: http://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código 0X677.

denúncia no sentido de noticiar falhas e ou irregularidade nos controles internos do município, cita-se a nomeação de controlador interno e procurador jurídico sem o devido concurso público, além de falhas no sistema de abastecimento da frota e no portal de transparência, o que em tese, fragiliza a instauração de tomada de contas especial através da controladoria geral, para apuração da responsabilidade, quantificação e recomposição do possível dano ao erário, nos termos da Resolução Normativa TCE/MT nº 24/2014 e RITCE/MT.

Com relação aos fatos aduzidos pelo denunciante: **1)** pagamentos autorizados sem comprovar a realização dos serviços ou entrega dos materiais no montante de **R$ 213.497,44** inclusive com a utilização de cheques o que está em desacordo com decisão desta Corte de Contas que estipula o manuseio do sistema de pagamentos brasileiro - SPB (Resolução de Consulta TCE/MT nº 01/2008) e **2)** depredação, sucateamento e deterioração de bens públicos, notadamente a frota de veículos municipal com irregularidades em 16 veículos junto ao DETRAN; ratifica-se o acertado entendimento consignado pelo Relator no juízo de admissibilidade, ou seja, obviamente, trata-se de matéria da competência deste Tribunal, está acompanhado com indícios dos fatos supostamente irregulares e foram apresentados por parte legítima.

Entretanto, considerando o transcurso do tempo entre os fatos, ocorridos em outubro a dezembro de 2016 até hoje (723 dias ou quase 02 anos), considerando a relevância e materialidade ou a gravidade das supostas irregularidades, entende-se que é inviável a instrução do presente processo através da análise meramente formal da vasta documentação anexada a denúncia, sem um criterioso exame dos fatos *in loco*, motivo porque sugere-se o retorno dos autos ao eminente Relator para deliberação em relação as propostas técnicas a seguir elencadas na conclusão preliminar abaixo.

4. CONCLUSÃO

Conforme exposição dos fatos e argumentos apresentados, conclui-se pelo retorno ou remessa dos autos ao Exmo. Relator para deliberação em relação as medidas

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: http://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código 0X677.

abaixo sugeridas, visando a análise e apuração da presente denúncia:

4.1) instauração de processo de tomada de contas ordinária ou especial nos termos da Resolução Normativa nº 24/2014 e RITCE/MT;

4.2) realização de inspeção ou exame *in loco*, nos termos do art. 9º da Resolução Normativa nº 15/2016 e RITCE/MT, abrangendo, tão somente o período de outubro a dezembro de 2016, denunciados pela gestão atual em relação ao seu antecessor;

4.3) sobrestamento do processo, até a sua inclusão ou programação de auditoria ordinária a ser inserida no PAF 2019, também de acordo a Resolução Normativa nº 15/2016 e RITCE/MT; o que permitiria a apuração dos fatos da denúncia (out a dez de 2016) e sua ampliação nos exercícios de 2017 e 2018, análise de outras despesas, da frota de veículos ou sistema de abastecimento, inclusive para o acompanhamento ou monitoramento das possíveis melhorias ou controles implementados pela atual gestão municipal, ora denunciante.

Diante do exposto, sugere-se a remessa dos autos ao Exmo. Conselheiro Relator para as providências que se achar necessárias.

É o relatório, submete-se à apreciação superior.

Secretaria de Controle Externo de Administração Municipal do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, em 02 de outubro de 2018.

(assinatura digital)
José Fernandes Correia de Góes
Auditor Público Externo

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: http://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código 0X677.